



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	01
Data:	19 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	<i>[Handwritten Signature]</i>

1. Assunto:

Alteração do artigo 1.º.

2. Justificação sumária:

A alteração tem por objetivo reforçar e clarificar que a lei tem por objeto regular a adoção nacional disciplinada pelo Código Civil, a par da adoção internacional.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 1.º

[...]

1. A presente lei estabelece as normas reguladoras do processo de adoção **nacional**, em complemento do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro (abreviadamente Código Civil).
2. [...].

Dili, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. *[Handwritten Signature]* - NURMA RIBEIRO ALKATIRI
2. *[Handwritten Signature]*
3. *[Handwritten Signature]*
4. *[Handwritten Signature]* - Luis Ximenes Caldeira
5. *[Handwritten Signature]*



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	2
Data:	19 / 02 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 2.º

2. Justificação sumária:

Os Ilustres deputados e várias organizações da sociedade civil solicitaram a adição de novas definições à lei com o objetivo de auxiliar os futuros utilizadores da mesma. As novas definições reproduzem conceitos operativos técnico-jurídicos comuns em matéria de adoção, oriundos de outras leis ou da doutrina, a exemplo de adotante, adotando, adotado, entre outros. Fornece-se também uma definição sucinta do processo de adoção regulado pela presente lei.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 2.º

Definições

Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se:

- Adoção: o vínculo jurídico, constituído por decisão judicial que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, nos termos dos artigos 1853º e seguintes do Código Civil;**
- Adoção nacional: o processo de adoção em que a criança a adotar e o candidato adotante têm residência habitual em território nacional, independentemente da nacionalidade;**
- Adoção internacional: o processo de adoção que compreende a transferência da criança do seu país de residência habitual, o país de origem, para o país da residência habitual dos adotantes, o país recetor ou de acolhimento, com o objetivo de concretização futura da adoção ou após a constituição da adoção;**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

- d) **Adotante:** a pessoa ou pessoas, no caso de adoção conjunta por cônjuges, que acolhe a criança com o objetivo de constituir o vínculo jurídico de adoção;
- e) **Adotando:** a criança indicada para adoção, no âmbito de um processo de adoção em curso, até ao decretamento da adoção pelo tribunal;
- f) **Adotado:** a pessoa cuja filiação adotiva está constituída por decisão judicial;
- g) **Criança:** a criança com idade inferior a 17 anos e não emancipada, nos termos do Código Civil;
- h) **Guarda de facto:** a relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ele vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem exerce o poder paternal de, no interesse da criança, velar pela sua segurança e saúde, prover o seu sustento e dirigir a sua educação;
- i) **Medida de promoção e proteção:** a medida de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, previstas no artigo 20.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 6/2023, de 1 de março;
- j) **Processo de adoção:** conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos de avaliação de crianças, de candidatos a adoção e adotantes, com vista à prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção.

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Lusía Tãakí 
2. Surien Ribeiro Alkatiri - NURIMA RIBEIRO ALKATIRI
3. Estanislau da Costa Sarmiento 
4. Helder Freitas / Komarudin 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	3
Data:	19 / 02 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 4.º

2. Justificação sumária:

É necessário clarificar a redação do n.º 2 do artigo 4.º, substituindo a expressão “criança adotada” por “adotado”, pois o sentido da norma é de permitir a consulta do processo de adoção ao adotado maior de idade.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 4.º

[...]

1. (...)

2. O adotado pode consultar o respetivo processo de adoção, depois de atingida a maioridade.

3. (...)

4. (...)

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. NURMA RIBEIRO ALKATIRI -

2. Leandro Lobato -

3. Luis Ximenes Caldeira -



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	4
Data:	19 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração dos artigos 6.º e 38.º

2. Justificação sumária:

Necessidade de harmonização dos critérios de audição obrigatória da criança em várias etapas do processo de adoção, usando como referência o critério constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º.

A DIPLen/PN e o Tribunal de Recurso recomendam a alteração, pois permite evitar a arguição de nulidades processuais e consequentes atrasos no procedimento, em casos em que a criança por falta de idade ou de compreensão não se pode fazer ouvir.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 6.º

[...]

1. A criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior considerando ao seu grau de maturidade e capacidade de compreensão, é obrigatoriamente ouvida previamente a qualquer decisão de confiança administrativa ou confiança judicial com vista à adoção, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades administrativas e judiciais na determinação do seu superior interesse.
2. [...].
3. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

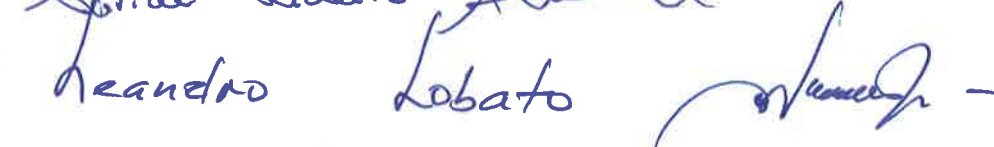
Artigo 38.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) A criança adotanda de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior considerando ao seu grau de maturidade e capacidade de compreensão.
2. [...].
3. [...].

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1.  Luis Ximenes Caldeira
2.  Sprina Ribeiro - NUKINA RIBEIRO ALKATIRI
3.  Leandro Lobato -
4. Maria Teresa da Silva Gusmão
5. Helena M. Belo 
6. Estanislau da Costa Sarmiento 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	5
Data:	19 / 02 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 7.º

2. Justificação sumária:

A alteração tem por objetivo limitar as situações de adotabilidade da criança, enquanto pré-condição (ou pressuposto) para se avançar para o decretamento judicial da adoção.

Elimina-se a prestação do consentimento prévio para a adoção como fator de adotabilidade, pois deve exigir-se que qualquer criança indicada para adoção, previamente ao processo judicial de adoção, tem de ser submetida a um procedimento administrativo de uma entidade pública, por um lado, para estudo e avaliação da criança, e por outro, avaliação e preparação do candidato a adotante.

A alteração harmoniza-se com os pressupostos da decisão judicial de adoção, previsto no artigo 35.º.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 7.º

[...]

Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se que uma criança está em situação **jurídica** de adotabilidade, quando:

a) [Eliminado].

b) É proferida decisão administrativa de confiança da criança a candidato selecionado com vista à adoção;



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

c) É proferida decisão judicial de confiança da criança a pessoa, família de acolhimento ou instituição, com vista à adoção.

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. *Leandro Lobato*
- 2. *Nurina Risco Alkatiri* - *Durina Ribeiro Ratin.*
3. *Luís Xerxes Caldeira*
4. *Maria Teresa Da Silva Gusmão*



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>6</u>
Data: <u>19</u> / <u>02</u> / 2026
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>

1. Assunto:

Alteração do artigo 8.º

2. Justificação sumária:

Conforme recomendado pela DIPLN/PN, procede-se à reordenação das competências da Administração Pública, de acordo com a ordem sequencial de execução das mesmas no procedimento administrativo e judicial da adoção.

Na alínea f), clarifica-se que a competência refere-se à fase do período de transição.

Na alínea h) dever de reporte da Administração ao MP e o Tribunal incide apenas sobre o progresso nos trabalhos de encaminhamento de criança para candidato a adotante, na sequência de prestação de consentimento para a adoção.

Necessidade de correção de um erro de redação no proémio do artigo (uso indevido de conjunção “e”).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 8.º

Competências da entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção

Sem prejuízo do disposto na presente lei e de outras competências definidas pelo Governo, por decreto-lei, **incumbe** à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

- d) [...];
- e) [...];
- f) **Recebida a comunicação do tribunal relativa à prestação do consentimento prévio para a adoção, informar trimestralmente o Tribunal e o Ministério Público sobre as diligências efetuadas para promover o efetivo encaminhamento da criança para candidato selecionado;**
- g) Promover a integração da criança na família adotante e acompanhar e avaliar o período **de transição** de convivência entre a criança e o candidato, destinado a aferir da viabilidade do estabelecimento da relação parental;
- h) **Requerer a prestação de consentimento prévio para a adoção, quando ainda não prestado, previamente à confiança administrativa da criança;**
- i) **Proceder à confiança administrativa da criança;**
- j) **Elaborar o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção;**
- k) **Acompanhar a família após o decretamento da adoção da criança;**
- l) **Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção.**

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. *Leandro Lobato* 
2. *Nurina Ribeiro Alkatiri* - *NURINA RIBEIRO ALKATIRI*
3. *Luís Ximenes Caldeira* 
4. *Maria Teresa Da Silva Gusmão*



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	<u>7</u>
Data:	<u>19</u> / <u>02</u> / 2026
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	<u>[assinatura]</u>

1. Assunto:

Alteração dos artigos 11.º e 12.º

2. Justificação sumária:

Conforme recomendado pelo Tribunal de Recurso, devem substituir-se as epígrafes dos artigos de “responsabilidades” do Ministério Público e dos Tribunais, para “competência” do Ministério Público e dos Tribunais.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 11.º

Competência do Ministério Público

1. [...].
2. [...].

Artigo 12.º

Competência do Tribunal

1. [...].
2. [...].

Díli, 19 de fevereiro de 2026

[assinatura]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Os Deputados proponentes:

1. *Serim Ribeiro* *Alvares* - *NURINA RIBEIRO ALVARES*
2. *Leandro Lobato* *Alvares* -
3. *Maria Tereza da Silva Gusmão*
4. *Luisa Tassi* *i*



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>8</u>
Data: <u>19</u> / <u>02</u> / 2026
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>

1. Assunto:

Alteração do artigo 15.º

2. Justificação sumária:

As decisões judiciais transitam em julgado quando não sejam suscetíveis de recursos ordinário (artigo 427.º do Código de Processo Civil).

O prazo para interpor recurso é de dez dias e que, em caso positivo, acrescem mais prazos para alegações e contra-alegações, no máximo até 30 dias, para cada ato.

Conforme referido pelo Tribunal de Recurso, é necessário reformular a redação do n.º 2 do artigo 15.º para que não existam dúvidas de que o prazo de comunicação dos Tribunais à Administração Pública, conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 15.º

[...].

1. [...].
2. Os Tribunais comunicam à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, qualquer decisão de confiança judicial de menor com vista a adoção, remetendo cópia da respetiva sentença, com nota do trânsito em julgado, **no prazo máximo de 48 horas após o trânsito.**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. *Leandro Lobato* - *[Signature]*
2. *Nurima Ribeiro Aukatri* - NURIMA RIBEIRO AUKATRI
3. *Maria Teresa da Silva Gusmão*



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>9</u>
Data: <u>19</u> / <u>02</u> / 2026
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>Stanly Ant.</u>

1. Assunto:

Alteração do artigo 16.º

2. Justificação sumária:

Por recomendação da Procuradoria-Geral da República, adita-se a uma norma ao artigo 16.º, destinada a sancionar, com a nulidade, a prestação de consentimento para a adoção obtido através de negócio ou transação onerosa, entre as pessoas que têm de prestar esse consentimento e candidato a adoptante, com frequência, explorando famílias com graves carências económicas e/ou sociais.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 16.º

[...].

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O consentimento das pessoas, organismos ou instituições é considerado nulo e de nenhum efeito quando tenha sido prestado contra o pagamento ou compensação de qualquer natureza.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Juriqui Ribeiro Alkatiri - NURINA RIBEIRO ALKATIRI
2. Leandro Lobato
3. Maria Teresa Da Silva Gusmao
4. Estanislau da Costa Sarmiento



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: 10

Data: 19 / 02 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [assinatura]

1. Assunto:

Alteração do artigo 31.º

2. Justificação sumária:

Correção de erro de redação (repetição) na epígrafe do artigo.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 31.º

Período de pré-adoção e **relatório de** acompanhamento e avaliação da pré-adoção

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. [assinatura] Ribeiro Alkatiri - NURINA RIBEIRO ALKATIRI
2. [assinatura] Xuncu Caldeira
3. [assinatura] Tacki



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	11
Data:	19 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	<i>[Signature]</i>

1. Assunto:

Alteração do artigo 32.º

2. Justificação sumária:

Conforme referido pelo Tribunal de Recurso, o Código de Processo Civil de Timor-Leste não dispõe de normas sobre processos judiciais de jurisdição voluntária.

Assim, é necessária uma correção no sentido de densificar o conteúdo do processo de jurisdição voluntária estabelecido no artigo 32.º, em sintonia com o previsto no artigo 80.º da Lei n.º 6/2023 de 1 de março, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 32.º

Natureza do processo e direito subsidiário

O processo judicial de adoção é de jurisdição voluntária, podendo o tribunal investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que considere convenientes, não estando sujeito a critérios de legalidade estrita e devendo adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

- 1.
2. *[Signature]* - NURINA RIBEIRO ALKATIRI
3. Maria Tereza da Silva Gusmão



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	12
Data:	19 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Substituição do artigo 50.º

2. Justificação sumária:

Por recomendação da Procuradoria-Geral da República, substitui-se a redação do artigo 50.º, sob a epígrafe “Colaboração interinstitucional”, em matéria de adoção internacional, e que exige estreita colaboração entre a autoridade central para adoção internacional e outras autoridades públicas, nomeadamente diplomáticas e policiais.

Considera-se pertinente destacar o papel essencial das missões diplomáticas e postos consulares nas adoções internacionais, introduzindo, um número específico no artigo 50.º do projeto.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 50.º

Colaboração interinstitucional

- 1. O processo de adoção internacional exige, no plano nacional, a colaboração entre a Autoridade Central para a Adoção Internacional e outras autoridades públicas, nomeadamente policiais.**
- 2. As Missões Diplomáticas e os Postos Consulares estão igualmente vinculados a colaborar, quer com a Autoridade Central de Timor-Leste, quer com autoridades centrais do país estrangeiro, nos processos de adoção internacional, de forma a condicionar o bom êxito de todos os atos e procedimentos inerentes ao processo de adoção internacional.**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Surina Ribeiro Leite - NURINA RIBEIRO AUKATIKI
2. Luís Ximenes Caldeira
3. Lusio Tacki
4. Maria Teresa Da Silva Gusmão



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	13
Data:	19 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	<i>Harjant</i>

1. Assunto:

Alteração do artigo 67.º

2. Justificação sumária:

Alteração recomendada pela Procuradoria-Geral da República.

A reciprocidade é um princípio estruturante das relações internacionais quando está em causa o reconhecimento de decisões estaduais.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 67, o Estado Timorense prevê reconhecer a eficácia das decisões de adoção proferidas por tribunal de Estados estrangeiro, não signatário da Convenção de Haia para a Adoção Internacional, mas na condição que esse Estado reconhecerá, nos mesmos termos, as decisões proferidas pelos Tribunais Timorenses.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 67.º

[...]

1. [...].
2. Nos demais casos, a eficácia em Timor-Leste de decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central, **observando-se as regras de reciprocidade.**
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

7. [...].

8. [...].

9. [...].

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Luís Xanuel Calvo 
2. Nurima Ribeiro Alkatiri  NURIMA RIBEIRO ALKATIRI
3. Heitor Tarki 
4. Maria Teresa da Silva Gusmão



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: 14

Data: 19 / 02 / 2026

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [assinatura]

1. Assunto:

Alteração do artigo 68

2. Justificação sumária:

Correção de remissão normativa, na alteração ao artigo 1860.º do Código Civil

3. Texto da proposta de alteração:

” Artigo 1860.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Dos adotantes.

2. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do **artigo 1857.º**, sempre que o menor se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.

3. [...] “

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. [assinatura] [assinatura]
2. [assinatura] [assinatura] [assinatura]
3. [assinatura] [assinatura]
4. [assinatura] [assinatura]



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	15
Data:	19 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do título do projeto de lei.

2. Justificação sumária:

3. Texto da proposta de alteração:

Novo título do projeto de lei: “~~Regulamenta~~ **Regula** o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro”

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. - **Luis Xerxes Almeida**
2. - **NORIMA RIBEIRO ALKATIRI**
3. - **Maria Teresa da Silva Gusmao**
4. - **Lusio Taaki**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	16
Data:	19 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 2.º e do artigo 68.º

2. Justificação sumária:

Na sequência da discussão da proposta de alteração n.º 2, destinada a alterar o artigo 2.º, sobre definições, do projeto de lei, o Governo, através de S.E. o Sr. Ministro da Justiça, solicitou introduzir alterações adicionais ao Código Civil, destinadas a aumentar a idade de maioridade em Timor-Leste para 18 anos.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 2.º

Definições

Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) **Adoção: o vínculo jurídico, constituído por decisão judicial que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, nos termos dos artigos 1853º e seguintes do Código Civil;**
- b) **Adoção nacional:** o processo de adoção em que a criança a adotar e o candidato adotante têm residência habitual em território nacional, independentemente da nacionalidade;
- c) **Adoção internacional:** o processo de adoção que compreende a transferência da criança do seu país de residência habitual, o país de origem, para o país da residência habitual dos adotantes, o país recetor ou de acolhimento, com o objetivo de concretização futura da adoção ou após a constituição da adoção;



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

- d) **Adotante:** a pessoa ou pessoas, no caso de adoção conjunta por cônjuges, que acolhe a criança com o objetivo de constituir o vínculo jurídico de adoção;
- e) **Adotando:** a criança indicada para adoção, no âmbito de um processo de adoção em curso, até ao decretamento da adoção pelo tribunal;
- f) **Adotado:** a pessoa cuja filiação adotiva está constituída por decisão judicial;
- g) **Criança:** a criança com idade inferior a 18 anos e não emancipada, nos termos do Código Civil;
- h) **Guarda de facto:** a relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ele vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem exerce o poder paternal de, no interesse da criança, velar pela sua segurança e saúde, prover o seu sustento e dirigir a sua educação;
- i) **Medida de promoção e proteção:** a medida de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, previstas na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo e demais legislação aplicável;
- j) **Processo de adoção:** conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos de avaliação de crianças, de candidatos a adoção e adotantes, com vista à prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção.

Artigo 68.º

[...]

[...]:

“ Artigo 118º

(Menores)

É menor quem não tiver ainda completado **dezoito anos** de idade. “

“ Artigo 126º

(Efeitos da maioridade)

Aquele que perfizer **dezoito anos** de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens. “

“ Artigo 128º

(Emancipação)



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

O menor é, de pleno direito, emancipado:

- a) pelo casamento;
- b) pelo exercício de funções como deputado do Parlamento Nacional ou membro de órgão representativo do Poder Local. “**

” Artigo 1853.º

[...]

1. [...].
2. [...]. “

” Artigo 1854.º

[...]

1. [...].
2. [...]. “

” Artigo 1855.º

1. [...].
2. [...]. “

” Artigo 1857.º

[...]

1. [...]:
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

“ Artigo 1859.º

[...]



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

1. [...].
2. [...]. “

” Artigo 1860.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...] “

” Artigo 1861.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]. “

” Artigo 1865.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]. “

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. *Luis Ximenes Caldeira*
2. *Lusia Tacki*

[Signature]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	16 A (subs. P.A. no. 16)
Data:	19 / 02 / 2026
ADMITIDA	NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	Hangma

1. Assunto:

Alteração do artigo 2.º e do artigo 68.º

2. Justificação sumária:

Na sequência da discussão da proposta de alteração n.º 2, destinada a alterar o artigo 2.º, sobre definições, do projeto de lei, o Governo, através de S.E. o Sr. Ministro da Justiça, solicitou introduzir alterações adicionais ao Código Civil, destinadas a aumentar a idade de maioridade em Timor-Leste para 18 anos e a introduzir uma nova causa de emancipação civil (aquisição da capacidade civil plena), por facto de o menor ser eleito deputado do Parlamento Nacional ou para órgão do Poder Local.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 2.º

Definições

Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se:

- Adoção: o vínculo jurídico, constituído por decisão judicial que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, nos termos dos artigos 1853º e seguintes do Código Civil;**
- Adoção nacional: o processo de adoção em que a criança a adotar e o candidato adotante têm residência habitual em território nacional, independentemente da nacionalidade;
- Adoção internacional: o processo de adoção que compreende a transferência da criança do seu país de residência habitual, o país de origem, para o país da residência habitual dos



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

adotantes, o país recetor ou de acolhimento, com o objetivo de concretização futura da adoção ou após a constituição da adoção;

- d) **Adotante: a pessoa ou pessoas, no caso de adoção conjunta por cônjuges, que acolhe a criança com o objetivo de constituir o vínculo jurídico de adoção;**
- e) **Adotando: a criança indicada para adoção, no âmbito de um processo de adoção em curso, até ao decretamento da adoção pelo tribunal;**
- f) **Adotado: a pessoa cuja filiação adotiva está constituída por decisão judicial;**
- g) **Criança: a criança com idade inferior a 18 anos e não emancipada, nos termos do Código Civil;**
- h) **Guarda de facto: a relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ele vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem exerce o poder paternal de, no interesse da criança, velar pela sua segurança e saúde, prover o seu sustento e dirigir a sua educação;**
- i) **Medida de promoção e proteção: a medida de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, previstas na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo e demais legislação aplicável;**
- j) **Processo de adoção: conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos de avaliação de crianças, de candidatos a adoção e adotantes, com vista à prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção.**

Artigo 68.º

[...]

[...]:

“ Artigo 118º

(Menores)

É menor quem não tiver ainda completado **dezoito anos** de idade. “

“ Artigo 126º

(Efeitos da maioridade)

Aquele que perfizer **dezoito anos** de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens. “

“ Artigo 128º



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

(Emancipação)

O menor é, de pleno direito, emancipado:

- a) pelo casamento;
- b) pela sua eleição ao Parlamento Nacional ou órgão do Poder Local. “**

” Artigo 1853.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...]. “

” Artigo 1854.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...]. “

” Artigo 1855.º

- 1. [...].
- 2. [...]. “

” Artigo 1857.º

[...]

- 1. [...]:
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].

“ Artigo 1859.º



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

[...]

1. [...].
2. [...]. “

” Artigo 1860.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...] “

” Artigo 1861.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]. “

” Artigo 1865.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]. “

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Leis Ximenes Caldeira 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	17
Data:	20 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA /	NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 9.º

2. Justificação sumária:

Por recomendação do Governo, através do MSSJ, e da UNICEF, altera-se o artigo 9.º para incluir a referência a técnicos da proteção da criança e eliminar a obrigação de criação de equipas técnicas de adoção em cada circunscrição administrativa, passando apenas a exigir a criação dessas equipas apenas para as circunscrições administrativas de primeiro grau (municípios, RAEOA e Ataúro), para adequar a exigência da lei à disponibilidade atual de recursos humanos especializados nestas áreas, existentes na Administração Pública.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 9.º

Gestor processual e equipas técnicas de adoção

1. [...].
2. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção cria equipas técnicas de adoção, **preferencialmente**, em **cada circunscrição administrativa de primeiro grau**..
3. [...].
4. As equipas técnicas de adoção são equipas pluridisciplinares, preferencialmente constituídas por técnicos com formação nas áreas **da proteção da criança**, psicologia, **serviço** social, direito e educação.
5. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Luís Xanxos Caldeira 
2. Lusio Tacci
3. Surina Ribeiro  NURINA RIBEIRO ALKOTIRI



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>18</u>
Data: <u>20/02</u> /2026
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>

1. Assunto:

Alteração do artigo 10.º

2. Justificação sumária:

Por recomendação da UNICEF, é conveniente introduzir no artigo 10, sobre listas nacionais de adoção, a referência à Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro, prevista nos artigos 55.º e 56.º.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 10.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) **Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.**
2. Os candidatos selecionados passam a integrar a respetiva lista após a aceitação da candidatura nos termos do 21.º e 55.º, consoante o caso.
3. [...].

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. [assinatura]
2. Lusio Tapa
3. NURINA RIBEIRO ALFATIRI



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	<u>19</u>
Data:	<u>20</u> / <u>02</u> / 2026
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	<u>[assinatura]</u>

1. Assunto:

Alteração do artigo 23.º

2. Justificação sumária:

Nas situações em a Administração Pública recusa a candidatura do candidato, este pode recorrer judicialmente da decisão de indeferimento. O projeto de lei prevê que, após a interposição do recurso judicial, a Administração Pública dispõe de uma última oportunidade de rever a sua decisão (revogação ou substituição) ou manter a decisão. Porém é conveniente a lei definir um prazo máximo para esta pronúncia, que o redação projeto de lei não prevê.

Considerando que o processo de adoção deve ser um processo célere, considera-se reduzir os prazos de interposição do recurso e de remessa do processo administrativo ao Tribunal.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 23.º

[...]

1. Da decisão que rejeite a candidatura cabe recurso, a interpor no prazo **de 15 dias**, para o tribunal competente da área da sede do órgão da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, que proferiu a respetiva decisão.
2. O requerimento, acompanhado das respetivas alegações, é apresentado ao órgão da entidade que proferiu a decisão, que pode revogá-la, substituí-la ou mantê-la, **dispondo de um prazo máximo de 15 dias, considerando-se, em caso de silêncio da Administração, que a mesma mantém a decisão de rejeição.**
3. Caso o órgão administrativo mantenha a sua decisão, deve remeter, no prazo máximo **de 10 dias**, o processo ao tribunal com as observações que entender convenientes, sendo o recorrente notificado da respetiva remessa.
4. [...].
5. [...].



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Luís Xilac *Aldeia* *[Signature]*
Nurina Ribeiro Akatiri *Suma Ribeiro* *[Signature]*



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>20</u>
Data: <u>25/02</u> /2026
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>

1. Assunto:

Alteração do artigo 25.º

2. Justificação sumária:

A lei deve incluir normas de maior proteção dos grupos de irmãos indicados para a adoção.

Assim, nas situações de adoção conjunta de crianças e de fratrias (conjunto de irmãos), prevê-se que essa circunstância seja considerada no próprio estudo de caracterização das crianças e, posteriormente, na operação de emparelhamento (*matching*), seja dada preferência aos candidatos que já tenham revelado disponibilidade para a adoção de crianças nessa situação.

Considerando a escassez de recursos humanos na área da proteção de crianças decide-se simplificar a operação de emparelhamento (*matching*).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 25.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Para efeitos do número anterior, nas situações de adoção conjunta de crianças ou de fratrias, têm preferência na ordenação os candidatos que tenham manifestado essa disponibilidade na candidatura ou em momento posterior.
5. [...].

Dfli, 24 de fevereiro de 2026



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

- b) A prévia avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à criança a seu cargo, tendo em conta o seu superior interesse.
5. Estando pendente processo de promoção e proteção da criança ou providência tutelar cível, é necessário que o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, auscultado o Ministério Público, considere que a concessão da confiança administrativa corresponde ao superior interesse da criança.
6. Para efeito do número anterior, a apreciação do tribunal tem carácter urgente e realiza-se no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento apresentado pelo Ministério Público ou da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção.
7. Compete ao órgão responsável pela direção superior da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, a decisão de concessão ou manutenção da confiança administrativa da criança, sem prejuízo da delegação e subdelegação de competências, nos termos gerais.
8. O órgão decisor da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, emite e entrega ao candidato a adotante certificado, datado, da entrega da criança.

Artigo 29.º-A

Comunicações da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção
O órgão decisor da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, deve:

- a) Comunicar, no prazo máximo de 5 dias, ao Ministério Público junto do tribunal competente, a decisão final relativa à confiança administrativa e os respetivos fundamentos, incluindo os que determinaram a não concessão da confiança da criança;
- b) Efetuar as comunicações necessárias aos serviços do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento da criança para efeitos de preservação do segredo de identidade previsto no artigo 1864.º do Código Civil;

Díli, 24 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Lusía Tacci 
2. Maria Teresa da Silva Gusmão
3. Maria G. Barreto 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>21</u>
Data: <u>25</u> / <u>02</u> / 2026
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>

1. Assunto:

Alteração dos artigos 27.º, 28.º e 29.º e aditamento do artigo 29.º-A

2. Justificação sumária:

Introduzem-se alterações a estes artigos para clarificar:

- Que a entrega de criança a candidato a adotante, através de decisão da Administração Pública (confiança administrativa do menor), tem por condição obrigatória, a prestação prévia do consentimento das pessoas que o devem prestar (sem prejuízo da dispensa do consentimento, nos casos previstos na lei);
- Que a confiança administrativa de menor pode ser atribuída sem necessidade da existência prévia de decisão judicial de confiança da criança (basta apenas a verificação da prestação do consentimento prévio e a tramitação do procedimento administrativo), proferida no âmbito de aplicação de medida de promoção e proteção - nos termos da Lei n.º 6/2023 de 1 de Março - Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo -, correspondente a uma confiança (provisória) de menor a pessoa, família de acolhimento ou instituição, com vista a futura entrega da criança para adoção (entrega a candidato a adotante), ou de confiança judicial com vista a adoção no âmbito de medida tutelar cível, prevista no Código Civil).
- Que a confiança administrativa de menor pode ocorrer na pendência de processo judicial em curso, para aplicação de medida de promoção e proteção ou medida tutelar cível;

Aproveita-se para autonomizar os requisitos relativos à audição do menor e à audição de outras pessoas que sobre o mesmo exercem o poder paternal ou a mera guarda, consagrando que a oposição do primeiro determina obrigatoriamente a não concessão da confiança administrativa, mas já quanto aos segundos, a oposição é livremente apreciada pelo órgão responsável pela decisão.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 27.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. Findo o período de transição, considerando-se não existir qualquer facto que obste à continuidade do processo, procede-se à confiança **administrativa** da criança ao candidato a adotante, para início da fase de pré-adoção.

Artigo 28.º

Confiança administrativa da criança

A confiança administrativa é a decisão do órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, que:

- a) **Determina a entrega da criança, relativamente à qual tenha sido prestado consentimento prévio para a adoção, ao candidato a adotante; ou**
- b) **Confirma a permanência da criança a cargo do candidato a adotante, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º.**

Artigo 29.º

Requisitos da confiança administrativa

1. **A confiança administrativa só pode ser concedida quando for possível formular um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato a adotante.**
2. **A confiança administrativa da criança só pode ser concedida se, após audição da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior considerando o seu grau de maturidade e capacidade de compreensão, resultar inequívoco que a mesma não se opõe a tal decisão.**
3. **A concessão da confiança administrativa pressupõe também, se aplicável, a audição do representante legal, de quem tiver a guarda de direito e de quem tiver a guarda de facto da criança, podendo a oposição dos mesmos fundamentar a não concessão da confiança administrativa.**
4. **A decisão de confiança administrativa na modalidade de confirmação da permanência da criança a cargo do candidato a adotante pressupõe:**
 - a) **Que o exercício do poder paternal relativo à criança lhe haja sido previamente atribuído;**



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Os Deputados proponentes:

1. Lusía Taati 
2. Maria Tereza da Silva Gueimas
3. Maria G. Barreto 



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: 22

Data: 25 / 02 2026

☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [assinatura]

1. Assunto:

Alteração do artigo 55.º

2. Justificação sumária:

Deve ser mencionado expressamente, que o processo de candidatura de adotante residente no estrangeiro é instruído com o certificado de adotabilidade internacional, emitido pelos serviços de adoção estrangeiros, onde o candidato estrangeiro é residente, para comprovação do requisito de adotabilidade previsto na alínea a) do artigo 54.º.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 55.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. A candidatura é instruída com os documentos que forem necessários à demonstração dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior, **designadamente com o certificado de seleção do candidato para a adoção internacional.**
4. [...].

Díli, 24 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Leil Ximenes Caldeira
Maria Teresa da Silva Gusmão

[assinatura]
[assinatura]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	<u>23</u>
Data:	<u>25</u> / <u>02</u> / 2026
☒ ADMITIDA	/ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	<u>[assinatura]</u>

1. Assunto:

Alteração do artigo 57.º

2. Justificação sumária:

No âmbito das audiências públicas, no âmbito da adoção internacional, várias entidades manifestaram preocupação relativamente aos mecanismos de controlo e acompanhamento da criança residente em Timor, posteriormente à sua colocação no estrangeiro, na nova família.

Assim, o acordo de prosseguimento do processo de adoção celebrado entre as duas Autoridades Centrais para a adoção (de Timor e do Estado estrangeiro) tem de prever mecanismos os referidos mecanismos de acompanhamento, designadamente a produção de relatórios periódicos.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 57.º

Acordo de prosseguimento do processo de adoção

1. [...].
2. **O acordo de prosseguimento do processo de adoção regula a obrigação de produção e envio, à Autoridade Central pela autoridade central da contraparte, relatórios periódicos sobre o acompanhamento da criança na fase da pré-adoção e pós-adoção.**
3. O contacto entre o candidato e o menor a adotar só pode ocorrer após a formalização do acordo a que se refere o número anterior.
4. O órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção requer ao tribunal a transferência da curadoria provisória da criança para o candidato a adotante.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

5. A Autoridade Central e a autoridade competente do país de acolhimento devem tomar as iniciativas necessárias com vista à obtenção de autorização de saída da criança de Timor-Leste e de entrada e permanência no país de acolhimento.

Díli, 24 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Lusio Tassei
 2. Maria Teresa da Silva Gusmão
 3. Maria G. Barroes
- 
- 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº: <u>24</u> (prop. Subs. PA 20)
Data: <u>25</u> / <u>02</u> / 2026
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>Stanislaw</u>

1. Assunto:

Alteração do artigo 25.º

2. Justificação sumária:

A lei deve incluir normas de maior proteção dos grupos de irmãos indicados para a adoção.

Assim, nas situações de adoção conjunta de crianças e de fratrias (conjunto de irmãos), prevê-se que essa circunstância seja considerada no próprio estudo de caracterização das crianças e, posteriormente, na operação de emparelhamento (*matching*), seja dada preferência aos candidatos que já tenham revelado disponibilidade para a adoção de crianças nessa situação.

Considerando a escassez de recursos humanos na área da proteção de crianças decide-se simplificar a operação de emparelhamento (*matching*).

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 25.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. **Para efeitos do número anterior, nas situações de adoção conjunta de crianças ou de fratrias, têm preferência na ordenação os candidatos que tenham manifestado essa disponibilidade na candidatura ou em momento posterior.**
5. A equipa técnica responsável pelo estudo da criança apresenta a proposta concreta de candidatos selecionados para a adoção da criança, no prazo máximo de 20 dias, para aprovação do órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

6. Os contactos realizados entre as equipas são preferencialmente realizados por correio eletrónico e as reuniões por videoconferência, as quais são gravadas, elaborando-se as respetivas atas, de acordo **com as normas da lei** da Organização da Administração Direta e Indireta do Estado.

Díli, 24 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Lusía Taqti



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	25
Data:	25 / 02 / 2026
ADMITIDA	NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	Harfat.

1. Assunto:

Alteração do artigo 2.º e do artigo 68.º

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração n.º 16-A foi aprovada para alterar o artigo 2.º e o artigo 68.º, respetivamente sobre definições e sobre alterações ao Código Civil.

Entre as alterações ao Código Civil, por solicitação do Governo, através de S.E. o Sr. Ministro da Justiça, aumentou-se a idade de maioridade em Timor-Leste para 18 anos e introduziu-se uma nova causa de emancipação civil.

A presente alteração visa anular as alterações aprovadas pela proposta de alteração n.º 16-A e, como medida alternativa, introduzir a idade de 18 anos como requisito substantivo de quem pode ser adotado.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 2.º

Definições

Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se:

- Adoção: o vínculo jurídico, constituído por decisão judicial que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, nos termos dos artigos 1853º e seguintes do Código Civil;**
- Adoção nacional: o processo de adoção em que a criança a adotar e o candidato adotante têm residência habitual em território nacional, independentemente da nacionalidade;**
- Adoção internacional: o processo de adoção que compreende a transferência da criança do seu país de residência habitual, o país de origem, para o país da residência habitual dos**



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

adotantes, o país recetor ou de acolhimento, com o objetivo de concretização futura da adoção ou após a constituição da adoção;

- d) **Adotante: a pessoa ou pessoas, no caso de adoção conjunta por cônjuges, que acolhe a criança com o objetivo de constituir o vínculo jurídico de adoção;**
- e) **Adotando: a criança indicada para adoção, no âmbito de um processo de adoção em curso, até ao decretamento da adoção pelo tribunal;**
- f) **Adotado: a pessoa cuja filiação adotiva está constituída por decisão judicial;**
- g) **Criança: a criança com idade inferior a 17 anos e não emancipada nos termos da lei;**
- h) **Guarda de facto: a relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ele vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem exerce o poder paternal de, no interesse da criança, velar pela sua segurança e saúde, prover o seu sustento e dirigir a sua educação;**
- i) **Medida de promoção e proteção: a medida de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, previstas na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo e demais legislação aplicável;**
- j) **Processo de adoção: conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos de avaliação de crianças, de candidatos a adoção e adotantes, com vista à prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção.**

Artigo 68.º

[...]

” Artigo 1853.º

[...]

1. [...].

2. [...]. “

” Artigo 1854.º

[...]

1. [...].

2. [...]. “

” Artigo 1855.º

1. [...].



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

2. [...]. “

” Artigo 1857.º

[...]

1. [...]:
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

“ Artigo 1859.º

[...]

1. [...].
2. O adotando deve ter menos de quinze anos à data da petição judicial de adoção; pode, no entanto, ser adotado quem, a essa data, tenha menos de **dezoito anos** e não se encontre emancipado, quando, desde idade não superior a quinze anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.

” Artigo 1860.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Dos adotantes.
2. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do **artigo 1857.º**, sempre que o menor se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

3. [...] “

” Artigo 1861.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]. “

” Artigo 1865.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]. “

Díli, 26 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Nurina Ribeiro Almeida — NURINA RIBEIRO ALMEIDA

Maria Teresa da Silva Gusmão

Lusia Tacki

Luís XIMENES CALDEIRA

Leandro Lobato



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	25
Data:	25 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Aditamento do artigo 5.º-A e artigo 68.º-A

2. Justificação sumária:

Consagra-se como direito legal do adotado, o acesso ao conhecimento sobre as suas origens e antecedente, designadamente conhecimento da identidade dos pais naturais/biológicos ou irmãos consanguíneos e historial médico.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 5.º-A

Acesso ao conhecimento das origens

1. Sem prejuízo do artigo 4.º, o adotado, com idade igual ou superior a 15 anos, tem direito a conhecer as suas origens, designadamente, a identidade dos seus progenitores biológicos, de irmãos consanguíneos ou dados sobre a sua história médica e genética.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, durante a menoridade do adotado é sempre exigida a autorização dos pais adotivos ou do representante legal, para o acesso a informações e documentos junto das entidades competentes em matéria de adoção.
3. Em casos excecionais e com fundamento em razões ponderosas, designadamente quando estiverem em causa motivos de saúde do adotado, pode o tribunal, a requerimento dos pais, ouvido o Ministério Público, autorizar o acesso a elementos da história pessoal do adotado menor de idade.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

4. As entidades competentes em matéria de adoção devem conservar as informações sobre a identidade, as origens e os antecedentes do adotado, durante pelo menos 30 anos após a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo da adoção.

Artigo 68.º-A

Aditamento à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

É aditado o artigo 1870.º-A ao Código Civil, aprovado pela n.º 10/2011, de 14 de setembro, com a seguinte redação:

“ Artigo 1870.º-A

Acesso ao conhecimento das origens

Às pessoas adotadas é garantido o direito ao conhecimento das suas origens, nos termos da lei reguladora do processo de adoção. “

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Sarina Ribeiro Alkatiri — NURINA RIBEIRO ALKATIRI
Maria Teresa da Silva Gusmão
Lusio Taaki
Leis Ximenes Caldeira



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	27
Data:	26 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Alteração do artigo 71.º

2. Justificação sumária:

Pretende-se aumentar o período de *vacatio legis* por forma a permitir ao Governo, Tribunais e Ministério Público, desenvolver as ações de formação profissional necessárias à boa execução da lei.

Para reforçar a segurança jurídica, estipula-se que a lei não se aplica aos processos judiciais em curso.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 71.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor **no dia 1 de janeiro de 2027**, com exceção do artigo 69.º, que produz efeitos imediatos após a publicação.
2. A presente lei não se aplica aos processos judiciais de adoção em curso.

Díli, 25 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

NURINA RIBEIRO ALKATIRI
LUIS XIMENES CALDEIRA



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	27.4 (sub. PA 27)
Data:	26 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	<i>[Handwritten Signature]</i>

1. Assunto:

Alteração do artigo 71.º

2. Justificação sumária:

Pretende-se aumentar o período de *vacatio legis* por forma a permitir ao Governo, Tribunais e Ministério Público, desenvolver as ações de formação profissional necessárias à boa execução da lei.

Para reforçar a segurança jurídica, estipula-se que a lei não se aplica aos processos judiciais em curso.

3. Texto da proposta de alteração:

Artigo 71.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2027, com exceção do artigo 69.º, que produz efeitos imediatos após a publicação.
2. [...].

Díli, 25 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

[Handwritten Signature: Nurima Ribeiro Alkatiri]
[Handwritten Signature: Luís Ximenes Caldeira]

- NURIMA RIBEIRO ALKATIRI
LUÍS XIMENES CALDEIRA



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta N.º:	28
Data:	25 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA	☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto:

Aditamento do artigo 7.º-A

2. Justificação sumária:

Pretende-se reforçar a proteção legal da unidade de fratrias e crianças criadas conjuntamente, no âmbito da adoção, em articulação com a proteção já prevista no n.º 3 do artigo 19.º e no novo n.º 4 do artigo 25.º.

3. Texto da proposta de alteração:

“ Artigo 7.º-A

Unidade de fratrias

1. O processo de adoção e a decisão de adoção devem promover a preservação das relações fraternas existentes, devendo os irmãos ser adotados conjuntamente, sempre que a adoção conjunta realize o superior interesse das crianças e o conjunto dos irmãos esteja selecionado para adoção.
2. Para efeitos da presente lei são equiparadas a fratrias, as crianças que tenham sido criadas conjuntamente no seio da mesma família e que tenham desenvolvido entre si um vínculo afetivo especial. “

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

- NURIMA RIBEIRO ALKATIRI
Maria Teresa da Silva Gusmão
Lusia Taqui
Luís Ximenes



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	29
Data:	25 / 02 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	<i>[Handwritten Signature]</i>

1. Assunto:

Aditamento do artigo 7.º-B

2. Justificação sumária:

Pretende-se reforçar o dever de tratamento igualitário e de não discriminação das crianças indicadas para adoção, por parte das entidades intervenientes no processo de adoção.

3. Texto da proposta de alteração:

“ Artigo 7.º-B

Não discriminação

As entidades competentes em matéria de adoção estão obrigadas a adotar comportamentos não discriminatórios das crianças indicadas para adoção, designadamente em função da idade, sexo, género, religião, raça, deficiência, etnia ou origem social.

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

[Handwritten Signatures]
NURINA RIBEIRO ALKATIRI
Luís Ximenes Caldeira
Maria Teresa Da Silva Gusmano
Helena Martins Belo
Helder Freitas
[Handwritten Signatures]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Discussão e votação na Especialidade

Proposta de alteração

Proposta Nº:	30
Data:	25 / 02 / 2026
☒ ADMITIDA	/ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:	<i>[Handwritten Signature]</i>

1. Assunto:

Aditamento do artigo 13.º-A (integra a nova subseção I, da seção IV (processo de adoção), do Capítulo II (adoção nacional).

Alteração na organização sistemática das subseções que integram a seção IV (Processo de Adoção), do Capítulo II (Adoção Nacional).

2. Justificação sumária:

Sem prejuízo de a seção IV (processo de adoção) estar organizada, sistematicamente, de acordo com a sequência cronológica das fases que constituem o processo de adoção nacional, correspondendo a cada fase, pretende-se criar um artigo com a descrição sumária das fases do processo de adoção.

Para o efeito, procede-se ao aditamento do artigo 13.º-A e cria-se a nova subseção I (na seção IV - Processo de Adoção), com o objetivo de enquadrar sistematicamente o novo preceito.

Com base na alteração anterior, as originais subseção I – Preliminares-, subseção II - Fase preparatória da adoção-, subseção III - Fase de emparelhamento, encaminhamento para a adoção, transição e confiança da criança-, subseção IV- Fase da pré-adoção-, subseção V - Processo judicial de adoção-, e subseção VI - Pós-adoção, são renumeradas como subseções II, III, IV, V, VI e VII, respetivamente.

Aproveita-se a oportunidade para alterar a epígrafe da subseção III (futura subseção IV), com o objetivo de clarificar o objeto da subseção.

3. Texto da proposta de alteração:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Artigo 13.º-A

Fases do processo de adoção

O processo de adoção nacional é constituído por procedimentos de natureza administrativa e judicial, observando a tramitação seguinte:

- a) Fase administrativa, de preparação da adoção;
- b) Fase administrativa, do emparelhamento, encaminhamento da criança para a adoção, período de transição e confiança administrativa da criança;
- c) Fase administrativa, do período de pré-adoção;
- d) Fase judicial, da decisão sobre a constituição do vínculo de adoção;
- e) Fase administrativa, facultativa, da pós-adoção.

Secção IV

[...]

[...]

Subsecção I

Tramitação do processo de adoção nacional

[...]

Subsecção II

Preliminares

[...]

Subsecção III

Fase preparatória da adoção

[...]

Subsecção IV

Fase de emparelhamento, encaminhamento da **criança** para a adoção, **período de transição e confiança administrativa** da criança

[...]



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO F - COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA SOCIAL E IGUALDADE DE GÉNERO

Subseção V

Fase da pré-adoção

[...]

Subseção VI

Processo judicial de adoção

[...]

Subseção VII

Pós-adoção

[...]

Díli, 19 de fevereiro de 2026

Os Deputados proponentes:

Nurina Ribeiro Alkatiri - NURINA RIBEIRO ALKATIRI

Lusia Taaki

Luis Ximenes Caldeira
Leandro Lobato

